LEI Nº 2.025, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados na via pública ou logradouro do Município de Cabreúva, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Para fins da presente Lei, veículo abandonado na via pública é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – sem no mínimo 1 (uma) placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético, ou ainda, impossibilitado de se deslocar com segurança pelos próprios meios.

ARTIGO 2º - A remoção do veículo abandonado será sempre precedida de notificação de seu proprietário, emitida pela autoridade de trânsito ou de seu representante designado, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que se retire o veículo da via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1° – Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado nos atos oficiais do Poder Executivo Municipal, em uma única vez.

Parágrafo 2° – Constará da notificação prevista neste artigo:

I – nome do proprietário do veículo que constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade de trânsito.

Parágrafo 3° - Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do parágrafo 1°, deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, modelo e o número do chassi, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade de Trânsito.

ARTIGO 3° - Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo estabelecido nas notificações será imediatamente recolhido o veículo e encaminhado para o pátio designado pelo Município.

ARTIGO 4° - A restituição dos veículos apreendidos far-se-á, mediante o pagamento das despesas geradas com o recolhimento, taxa de permanência no pátio, e multa no valor de 20 (vinte) UFESP.

ARTIGO 5° - O Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, notificará por via postal, com aviso de recebimento, a pessoas que

figurar na licença como proprietária de veículo, para que dentro de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Parágrafo 1° - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado na Divisão de Trânsito e publicado uma vez em jornal local, e na Imprensa Oficial do Município, para o fim previsto no artigo anterior e com prazo de 30 (trinta) dias, a conta da publicação.

Parágrafo 2° - Do edital constarão, se possível:

I – O nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietára do veículo.

II – Os dados individualizadores do veículo, tais como os números da placa e do chassi, bem assim a indicação da marca e o ano de fabricação.

III – Outros dados identificadores a critério da autoridade Municipal.

ARTIGO 6° - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo Único – O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II – o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

ARTIGO 7° – Eventual regulamentação que se fizer necessária a presente Lei será por meio de Decreto.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de junho de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de junho de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva